

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-655-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I”, ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado “Agronegócio, economia e regulação”. A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho “Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer”, no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho “Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do ‘ecologismo dos pobres’”, trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andreazza apresentou a temática “PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo”, que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do “Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental”, na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi “A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis”, em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da “Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100”. Seu segundo trabalho, “Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração”, apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa “Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil”, apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho “Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó”, em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado “Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”, em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho “30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental”, que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis rurais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecossociedade”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambientalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

EXTRAÇÃO DE AREIA DO RIO JACUÍ-RS: 15 ANOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE 2006/Nº 5026100-41-2013.404.7100.

SAND EXTRACTION FROM THE JACUÍ-RS RIVER: 15 YEARS OF THE PUBLIC CIVIL ACTION OF 2006/Nº 5026100-41-2013.404.7100

Marcia Andrea Bühning ¹

Resumo

O objetivo do artigo é mostrar que a Ação Civil Pública, que discute a extração da areia de forma irregular, tramita desde o ano de 2006 na 9ª Vara Federal, processo nº 5026100-41-2013.404.7100, chegou a paralisar por 83 dias a extração da areia em 2013, e que a mesma ainda está em curso. Em (2018) contabilizava 9 réus, sem decisão final. Em 2021, o magistrado julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Fepam a “elaborar e custear o zoneamento ecológico-econômico para a atividade de mineração de areia nos cursos médio e baixo do Rio Jacuí no prazo de até dois anos contados da data da sentença. O método utilizado é o dedutivo, pois analisa os impactos ambientais dos últimos anos com a extração da areia, sua natureza é aplicada, no que se refere aos procedimentos técnicos é bibliográfica e jurisprudencial. Em termos práticos, conclui-se que em 2015 a FEPAN, publicou norma que eliminou o limite de 10 metros de profundidade para o trabalho realizado pelas dragas no rio Jacuí; em 2018, a FEPAN/SEMA voltou a estabelecer a restrição. Em 2021 a sentença condenando a FEPAN a elaborar custear o zoneamento. Muito embora, tenham sido adotadas medidas em relação a fiscalização e a extração predatória, os danos ambientais restaram comprovados, a exemplo do desmoronamento de margens, queda de árvores e ponta da “Ilha Bouquet” que desapareceu

Palavras-chave: Extração de areia jacuí, Zoneamento ecológico-econômico, Processo nº 5026100-41-2013.404.7100, Fepan, Responsabilidade por danos ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the article is to show that the Public Civil Action, which discusses the extraction of sand in an irregular way, has been processed since 2006 in the 9th Federal Court, process nº 5026100-41-2013.404.7100, came to paralyze for 83 days the sand extraction in 2013, and that it is still ongoing. In (2018) there were 9 defendants, without a final decision. In 2021, the magistrate upheld the action partially, condemning Fepam to “elaborate and pay for the ecological-economic zoning for the sand mining activity in the middle and lower courses of the Jacuí River within a period of up to two years from the date of the sentence. . The method used is deductive, as it analyzes the environmental impacts of recent years with the extraction of sand, its nature is applied, with regard to technical procedures, it is bibliographic and jurisprudential. In practical terms, it can be concluded that

¹ Pós-Doutora em Direito pela (FDUL) Portugal e pela (FURG). Doutora em Direito pela (PUCRS). Mestre em Direito pela (UFPR). Advogada e Parecerista. Professora da (PUCRS)e UFN.

in 2015, FEPAN published a rule that eliminated the 10-meter depth limit for work carried out by dredgers on the Jacuí River; in 2018, FEPAN/SEMA reestablished the restriction . In 2021, the sentence condemning FEPAN to elaborate the cost of the zoning. Although measures were taken in relation to inspection and predatory extraction, the environmental damage remained proven, such as the collapse of banks, fall of trees and the tip of “Ilha Bouquet” that disappeared.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jacuí sand extraction, Ecological-economic zoning, Process no. 5026100-41-2013.404.7100, Fepan, Liability for environmental damage

1 INTRODUÇÃO

Em 2006 foi interposta Ação Civil Pública, processo nº 5026100-41-2013.404.7100, pela Associação de Pesquisas e Técnicas Ambientais (APTA) contra a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí LTDA (SMARJA), Sociedade Mineradora LTDA (SOMAR) e ARO Mineração LTDA, ainda pendente de julgamento.

Embora houvesse a paralisação da extração da areia por 83 dias em 2013, a ação em 2018, contava com 9 réus.

Em 2015 a FEPAN, publicou norma que eliminou o limite de 10 metros de profundidade para o trabalho realizado pelas dragas no rio, Portaria FEPAM nº 93/2015 de 10/08/2015.

Em 2018, outra Portaria FEPAM nº 9 de 01/02/2018, atualizou as definições e os critérios técnicos ambientais para os procedimentos de licenciamento ambiental referentes as atividades de lavra de areia e/ou cascalho no Rio Grande do Sul. Assim como a FEPAN/SEMA voltou a estabelecer a restrição ao limite de profundidade e tamanho dos canos de acordo com a Portaria Conjunta FEPAM/SEMA nº 9 de 26/04/2018, que define os critérios transitórios de licenciamento ambiental das dragas que realizam a extração de areia em leito submerso de recursos hídricos fluviais.

Muitas foram as medidas adotadas em relação a fiscalização e a extração da areia, ainda assim os danos ambientais restaram comprovados, a exemplo do desmoronamento de margens, queda de árvores e ponta da “Ilha Bouquet” que desapareceu, além do lixo (abandono de embarcações) as margens. Assim como, não restam dúvidas da importância econômica que a extração da areia possui no Estado do Rio Grande do Sul, responsável hoje pela totalidade da areia fornecida para a construção civil.

O método utilizado é o dedutivo, pois analisa os impactos ambientais dos últimos anos com a extração da areia, sua natureza é aplicada, no que se refere aos procedimentos técnicos é bibliográfica e jurisprudencial.

Em 2021, o magistrado [Marcelo De Nardi] julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Fepam a “elaborar e custear o zoneamento ecológico-econômico para a atividade de mineração de areia nos cursos médio e baixo do Rio Jacuí no prazo de até dois anos contados da data da sentença”, publicada em 18/05/2021. Também deverá apurar, “os danos ambientais ocorridos no passado em função da atividade e adotar as providências para reparação”.

Assim, em 29/06/2022, a Fepam apresenta o Plano de Zoneamento ecológico-econômico para a atividade de mineração de areia nos cursos médio e baixo do Rio Jacuí.

2 SITUAÇÃO FÁTICA¹ - RETROSPECTIVA DOS ACONTECIMENTOS²

1º momento: Em 1º de agosto de 2006 a Associação de Pesquisas e Técnicas Ambientais (APTA) ajuizou ação civil pública com pedido de liminar contra a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí LTDA (SMARJA), Sociedade Mineradora LTDA (SOMAR) e ARO Mineração LTDA. A parte autora realizou, por determinado período, a visita ao Rio Jacuí para verificação de inúmeras queixas e denúncias recebidas, relatando danos ambientais. Ao realizar tal averiguação, confirmou o quadro descrito como “atos de mineração criminosa”,³ tais como: mineração junto à costa, agressões às ilhas e destruição da mata ciliar.

2º momento: O Ministério Público do Rio Grande do Sul, relata que a ação “foi ajuizada a fim de tornar sem efeito as Licenças de Operação expedidas pela FEPAM e DNPM para fins da realização da atividade de mineração de areia no Rio Jacuí pelas empresas”.⁴

¹ Dados, informações e trechos da: 1 - Petição inicial do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 01; 2 - Petição do Ministério Público do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 02; 3 - Petição da FEPAM do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 04; 4 - Petição da SMARJA do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 04; 5 - Petição da Valiosa do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 4; 6 - Petição do Ministério Público Estadual do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 05.

² Para entender de forma efetiva a retrospectiva vide: (BÜHRING; SASSO, 2022).

³ Petição inicial do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 01. “2. Que o quadro atual do local é grave, e incorre em riscos para o equilíbrio ecológico e a vida humana, e o mais preocupante é que, a referida extração estava sendo realizada sem a fiscalização da FEPAM.3. Que houve um falso mapeamento da área onde está ocorrendo extração.4. Que incorreram em omissão, os órgãos públicos fiscalizadores.5. Que ocorreu “fatos e desrespeito à ética profissional”. 6. Que impossibilitou a pesca. 7. Que não foi respeitado medidas previstas em lei, de profundidade, distância de encostas, praias e ilhas, e demais demarcações para a extração legal de areia. 8. Que fiscalizadores alegaram que “não dispõe de recursos pessoais e financeiros ou, mesmo, de um barco para realizar a fiscalização”. 9. Que a empresa ARO Mineração LTDA “demarcou a área com mais de 200 botijões plásticos com conteúdo tóxico desconhecido”, contendo expressões como “perigo – inflamável – não recicláveis – descartável” e, além disto, estão demarcando local de preservação, o qual não poderia haver nenhum tipo de extração, muito menos mineral. 10. Que foram burlados os dados fornecidos pelos geólogos e outros profissionais, os quais integraram estudos sobre o local realizados pela FEPAM. 11. Quanto ao pedido de liminar se manifesta pleiteando para que seja concedida tal medida, “ordenando à FEPAM que suspenda, de imediato, todas as licenças que, até aqui, foram concedidas para mineração na área do Rio Jacuí à todas as empresas que lá mineram, tais como SOMAR, ARO Mineração e SMARJA”.

⁴ Petição do Ministério Público do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 02. “Para assegurar a possibilidade desta, cita a Lei nº 7.346.85 em seu art. 1º, I, e ainda, para a legitimidade ativa da ONG APTA, o disposto ao art. 5º, II”. “Confirma a legitimidade da FEPAM, pois esta possui “funções de fiscalização, licenciamento, desenvolvimento de estudos e pesquisas e execução de projetos, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Sul”, estando inserido no licenciamento, o estudo de impacto ambiental. Referindo-se ao DNPM, alega esta ser parte legítima, pois, a demanda trata de exploração de bem da União. E em parágrafo único, reúne as empresas SMARJA, SOMAR e ARO Mineração dando como

Mencionou a existência de processo administrativo (nº 2192/2005), da existência da Operação Dragão, da menção sobre a atividade de mineração de areia comenta conforme arts. 5º, §2º e 23, V da Instrução Normativa nº 01/2011 do DNPM e arts. 210, §1º e 211 da Lei Estadual nº 11.520/2000 – a qual instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente no Estado do Rio Grande do Sul.⁵ E, Sob a documentação apresentada e ainda dos fatos exposto, reformulou pedido de liminar para que fossem suspensas as atividades de mineração praticadas pelas empresas rés.⁶

3º momento: Peticionou aos autos, a FEPAM, arguindo primeiramente sobre considerações aos questionamentos da requerente. Afirma que o parecer técnico sobre as margens do Rio Jacuí, com ênfase em distanciamento das margens para a extração, foi elaborado por um servidor técnico lotado na Divisão de Controle de Mineração. Tal técnico percorreu a o leito do rio desde a Ponte Barragem de Fandango, em Cachoeira do Sul, até os limites do Delta do Jacuí, na região metropolitana do Estado. A sua análise resultou parecer, do qual a FEPAM destacou que este foi elaborado no decorrer dos anos de 2004 e 2005 sob a observação dos procedimentos adotados para evitar a “destruição das margens baseadas nas extrações de areia por dragas com bombas de recalques e sucção e as dragas de alcatruzes”.⁷ Relatam que o parecer decorreu de denúncias de danos ambientais na região, tornando-se visível o sumiço das praias e também o tombamento de diversas árvores às margens do rio, sendo que no decorrer do estudo realizado foi verificado além dos ditames das denúncias, o solapamento de cordões marginais que são limitadores de calha do rio.

4º momento: a APTA, responde aos itens, e diz desconhecer o conteúdo do relatório apresentado pela autora, indicando a ausência de localização dos pontos relacionados. Afirma que com frequência é realizado, junto a Polícia Ambiental e órgãos ambientais, operações conjuntas vistoriando o rio e as embarcações, sendo frequentes as apreensões, tendo a expedição de auto de infração. Que a atividade de extração de areia mal realizada evidentemente traz prejuízos ao meio ambiente.⁸

5º momento: Veio aos autos SMARJA, trazendo a condição de interesse nacional e de utilidade da atividade mineraria.⁹ Destaca a importância da mineração, e principalmente para a

legítima a participação destas ao processo, pois todas realizam ou realizaram exploração mineral de areia de forma irregular conforme documentos apresentados na peça exordial. Requereu que a ONG autora citasse a empresa LVP – Mineração, Comércio e Transporte LTDA para esta compor o polo passivo, visto que também praticou atividade de extração mineral na região”.

⁵ Petição do Ministério Público do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 02.

⁶ Petição do Ministério Público do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 02

⁷ Petição da FEPAM do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 04.

⁸ Petição da FEPAM do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 04.

⁹ Petição da SMARJA do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 04.

extração da areia, pois esta influencia diretamente no mercado da construção civil, apresentou ainda o dado de que 90% da areia utilizada na região metropolitana do estado é proveniente do Rio Jacuí e que a paralisação resultaria em obrigar o mercado a importar minerais de outros estados, majorando assim o valor do produto, resultando em prejuízos a comunidade local, expostos tais argumentos, relata que presente o *periculum in mora* reverso pois, concedida a liminar, seria questão de tempo para a inviabilização da comercialização do produto e da existência das empresas exploradoras. Requereu, então, que seja “denegado” o pedido da concessão de medida liminar sob os argumentos que expôs.

6º momento: Contestaram Vitoriosa Mineração e Navegação LTDA e Luciana Pohlmann Martins. Alega que os motivos que impulsionaram a autora APTA à interposição da presente lide, com o pedido de liminar, não é a proteção ambiental, mas sim, interesses pessoais, coordenador do projeto S.O.S. RIOS.¹⁰

7º momento: Ao final, tem-se como integrantes do polo passivo: FEPAM; DNPM; SMARJA; SOMAR; ARO Mineração LTDA; LVP Mineração Comércio e Transporte LTDA; e União Federal.¹¹

8º momento: Decidiu a Dra. Vânia Hack de Almeida, suspender a atividade de extração de areia no Rio Jacuí.

Neste momento, com a farta prova já colhida aos autos (oitiva de quase todas as testemunhas arroladas pelas partes – com exceção de apenas uma que não foi localizada – e apresentação de Parecer Técnico-Científico preliminar), posteriormente àquela decisão, estou convencida da necessidade de suspensão das atividades para a proteção ambiental. Ressalvo, contudo, que a suspensão ou cancelamento definitivo das licenças é questão que somente poderá ser aferida em sentença, não cabendo a concessão de tutela neste aspecto, pois a prova pericial poderá demonstrar a viabilidade de manutenção da extração de areia com outras condicionantes. Desta forma, entendo viável determinar apenas a suspensão das atividades das empresas réis, enquanto não se obtém informações que permitam a exploração da atividade com a mínima segurança ambiental.¹²

Expôs então a Juíza, argumentação necessária, atrelada a doutrina e trechos do laudo pericial, para deferir a medida cautelar, determinando a suspensão da atividade de extração de minério – areia – das empresas requeridas e para somente estas, inclusas no polo passivo da presente lide.

Diante da constatação da existência de vultosos danos ambientais, bem como dos riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação, com a iminência de agravamento

¹⁰ Petição da Valiosa do processo nº5026100-41.2013.404.7100. Evento nº4.

¹¹ Decisão proferida pelo Dr. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Juiz Federal da Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, atual 9º Vara Federal. Processo 5026100-41-2013.404.7100, evento nº 05.

¹² Decisão proferida pela Dra. Vânia Hack de Almeida, Juíza Federal da Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, atual 9º Vara Federal. Processo 5026100-41-2013.404.7100, evento nº 24.

destes danos em razão da prática da atividade de extração de areia, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão da atividade de mineração no rio Jacuí pelas empresas SOMAR – Sociedade Mineradora Ltda.; SMARJA – Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda.; e ARO Mineração Ltda., ao menos enquanto se aguarda o Zoneamento Ecológico Econômico ou a conclusão da fase pericial, momento em que esta decisão poderá ser revista.¹³

Designada audiência para tentativa de acordo, aprazada para o dia 12 de julho de 2013. E nesta foi suspensa a decisão da liminar para que: a) revisão das licenças ambientais em prazo máximo de 30 dias; intensificação das fiscalizações; c) publicização das dragas, devendo ser estas identificadas por cada empresa correspondente atuante na atividade de extração; d) identificação pela AIFA (Ações Integradas de Fiscalização Ambiental) de todas as dragas que estão atuando; e) contratação de 60 técnicos; f) adoção de rol taxativo constante na decisão; g) realização de concurso público para provimento definitivo dos cargos da FEPAM; e a h) a realização do zoneamento ambiental requisitado, o qual deverá ser financiado pela FEPAM.

Em seguida, proferiu:

(a) a decisão que determinou a suspensão das atividades de mineração no rio Jacuí pelas empresas (evento 24 – Declim40) teve por escopo obstar a continuação do dano ambiental trazido ao conhecimento deste Juízo, bem como prevenir sua majoração por ausência de estudos técnicos que possibilitem saber em que medida ainda é possível prosseguir na prática da atividade sem comprometer sobremaneira os recursos existentes; (...) (c) a princípio, e desde que integralmente cumpridas essas medidas se revelam adequadas a evitar que danos ambientais continuem sendo perpetrados. Emergencialmente, portanto, os danos estarão sendo obstados pelas medidas de aprimoramento da fiscalização e pelas revisões imediatas das licenças; (...) (g) ressalto que a qualquer momento em que se verifique a ausência de eficácia das medidas propostas pelo Estado, a suspensão das atividades mineradoras, total ou parcialmente, poderá ser restabelecida, como forma de proteção ambiental.¹⁴

Desde a audiência judicial em 12.07.2013, “onde foram adotadas medidas governamentais, por meio de decisão judicial proferida pela Juíza Federal, esta Instituição vem trabalhando para aprimorar a fiscalização e monitoramento das condições ambientais adotadas, com a finalidade de adequar a extração de areia do Rio Jacuí e evitar a continuidade e majoração dos danos ambientais perpetrados”.¹⁵

Passados 5 anos, novamente vem ao cenário a extração de areia do Jacuí, com denúncias ainda mais graves, no que diz respeito a fiscalização, a não obediências das normas, a alteração de Gps, etc.

¹³ Decisão proferida pela Dra. Vânia Hack de Almeida, Juíza Federal da Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, atual 9º Vara Federal. Processo 5026100-41-2013.404.7100, evento nº 24.

¹⁴ Decisão proferida pela Dra. Clarides Rahmeier, Juíza Federal da Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, atual 9º Vara Federal. Processo 5026100-41-2013.404.7100, evento nº 152.

¹⁵ Petição da FEPAM no Processo 5026100-41-2013.404.7100, evento nº 308.

Em 1º de fevereiro de 2018, foi publicada uma portaria FEPAN de nº 9 DE 2018, pela qual se volta a regular o tamanho das lanças de sucção no Jacuí, com máximo de 10 metros.

Já em 30 de abril de 2018, foi publicada Portaria Conjunta FEPAM/SEMA de nº 9 de 26/04/2018 (FEPAM/SEMA, 2018) que define os critérios “transitórios de licenciamento ambiental das dragas que realizam a extração de areia em leito submerso de recursos hídricos fluviais”. Justamente considerando os critérios técnicos da Ação Civil Pública 5056100-41.2013.4.04.7100/RS, a qual se baseou nas informações contidas na Informação Técnica DMIN/FEPAM Nº 20/2017. Assim como, o disposto na Portaria FEPAM Nº 09/2018, a necessidade de estabelecer dispositivos para o licenciamento, as cotas altimétricas limite das poligonais de extração e o parâmetro "cota altimétrica", o qual deve ser estabelecido relativamente a um referencial de nível. Cujo artigo 3º adverte:

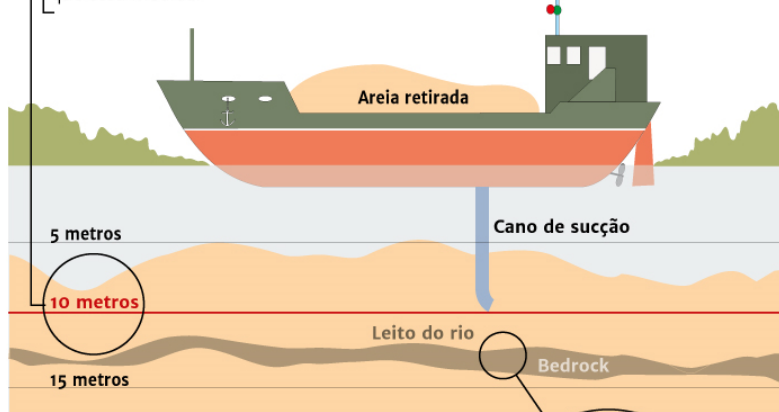
Art. 3º Nas licenças ambientais das áreas de extração de areia no leito dos recursos hídricos fluviais deverão constar, no mínimo, as seguintes condicionantes de monitoramento: Realização de levantamentos batimétricos SEMESTRAIS Realização de monitoramento da estabilidade das margens através da observação de marcos georreferenciados implantados ao longo da Poligonal Ambiental;[...] Deverá ser realizado monitoramento SEMESTRAL da qualidade das águas em, no mínimo 3 (três) pontos: Deverá ser realizado o monitoramento SEMESTRAL da vegetação ciliar na área de influência da atividade de mineração etc. (FEPAM/SEMA, 2018)

O que pode ser visualizado no quadro abaixo:

Mudança na legislação

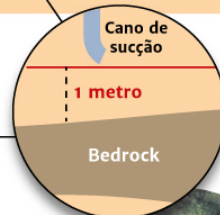
A REGRA ANTERIOR

A portaria 93 de 2015 da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) definia a profundidade de 10 metros como a máxima permitida para extração de areia no Rio Jacuí. Com isso, em nenhum ponto do curso de água era permitido usar canos de sucção mais compridos do que essa medida.



A REGRA ATUAL

A portaria 9 de 2018 (publicada em fevereiro) revogou a antiga e eliminou as regras de profundidade. Ficou como limite previsto manter, no mínimo, um metro de areia acima da superfície rochosa do fundo do rio (bedrock). Ou seja, é proibido extrair areia abaixo disso.



Os problemas

Com a mudança, não há como flagrar as irregularidades durante a extração. Antes, era possível medir os canos de sucção. Com a nova portaria, a Fepam se baseia em batimetrias (estudos de profundidade e nível do rio) e sondagens (perfuração para verificar quantidade e qualidade da areia), realizadas pelos próprios mineradores.

Segundo a Fepam, os primeiros estudos foram entregues quando da mudança nas regras, em fevereiro, e a atualização deve ocorrer de seis em seis meses (em agosto, portanto). Enquanto isso, não há qualquer controle para verificar se o mínimo de um metro de areia acima das rochas está sendo respeitado.

O bedrock

No município de Charqueadas, na Região Carbonífera, é possível ver a rocha que forma o fundo do Jacuí, um arenito conhecido como botucatu, que aflora nas margens do rio.

Fonte: (Zero Hora, 2018).

Vale a referência, segundo a FEPAN, para necessidade de Licenciamento Ambiental, que significa:

O é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (FEPAN, 2018).

São três as licenças necessárias:

É a primeira licença ambiental a ser solicitada na fase preliminar ETAPAS do Licenciamento Ambiental de planejamento do projeto que avaliará a viabilidade ambiental do local proposto para a implantação ou ampliação do empreendimento.

É a licença ambiental que permite o início das obras devendo ser solicitada após a emissão da LP, juntamente com a apresentação dos projetos e programas ambientais relativos à atividade ou empreendimento proposto.

É a licença ambiental que deve ser solicitada após o término das obras de instalação do empreendimento, na qual estarão estabelecidas condicionantes ambientais para a sua operação. (FEPAN, 2018).

Por fim, e adequado para a verificação pontual da extração de areia, o que se entende por impacto ambiental:

É a consequência ao meio ambiente resultante da implantação de uma atividade ou empreendimento. É a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer alteração resultante de atividades humanas, que direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. (FEPAN, 2018).

É considerado um complexo de etapas, é, portanto, procedimento administrativo, (FIORILLO, 2003, p. 65) com fito de controlar atividades impactantes, que venham a causar potenciais impactos ambientais.¹⁶ Como refere Farias:

É assunto de Direito Ambiental pois diz respeito a instrumento que zela pela preservação do meio ambiente, funcionando como controle prévio de degradação ambiental, e porque é disciplinado por normas de Direito Ambiental, a Lei 6.938/81, o Decreto 99.274/90 e a Resolução do CONAMA 237/97. (FARIAS, 2007).

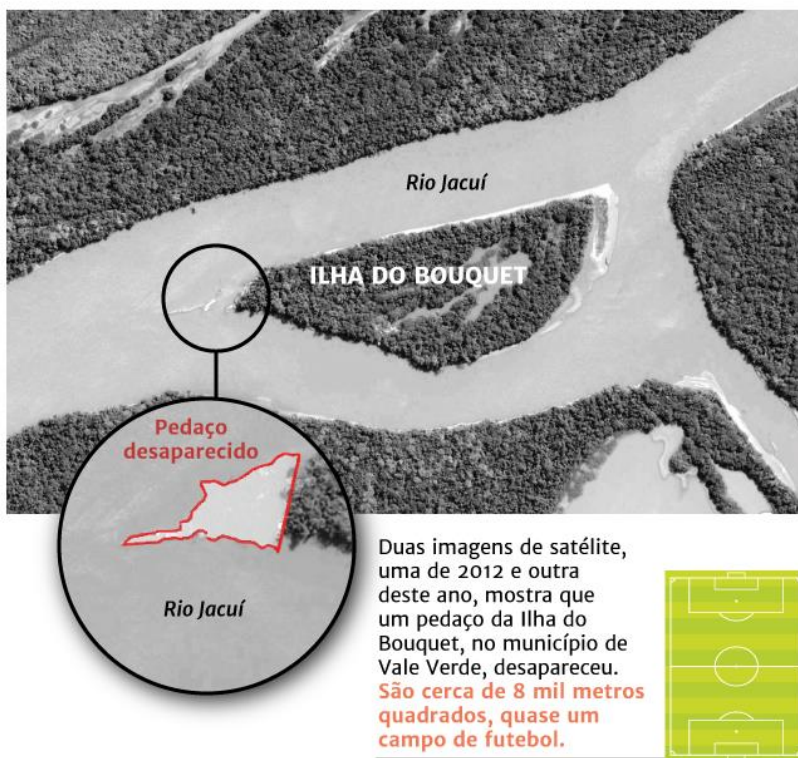
O maior dos impactos constatado, foi mesmo o desaparecimento da ponta de uma ilha, chamada “ilha do bouquet”, conforme as imagens feitas em 2012 e 2018, pois com a retirada de grandes volumes de areia do leito do rio, o canal acaba se aprofundando, e assim o solo das margens também desce e parte de terrenos desaparecem. Veja-se:

¹⁶ Afirma farias “É especialmente por meio da concessão de licenças ambientais que o licenciamento ambiental tem se destacado como o instrumento mais efetivo da Política Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de uma manifestação da função de controlar as atividades potencialmente causadoras de impactos no meio ambiente, que está expressamente estabelecida pelo inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual pra assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incube ao Poder Público “controlara a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. (FARIAS, 2007).

2012



2018



Conforme o biólogo Jackson Muller, essa situação é conhecida como solapamento. Ao retirar areia no meio do rio, deixando o canal mais profundo, o solo das margens desce para ocupar o espaço e, com isso, partes de ilhas acabam tragadas.

Por outro lado, afirma Mendes, Diretor do Instituto de Pesquisas Hidráulicas da UFRGS, que a extração em grandes profundidades pode ocasionar danos ambientais graves:

A retirada de toda a areia do fundo do rio, sem nenhum controle e estudo até chegar no bedrock, retira os freios naturais do curso da água e altera a mecânica pluvial do rio. Isso

traz, a médio e longo prazos, consequências como destruição de margens e de obras hidráulicas, como pontes. Tudo pode ser levado pelas águas. (ZERO HORA, 2018).

Seguem também outros julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referente a dragagem, com extração de areia, cascalho e pedregulhos em áreas de lavra do rio Jacuí, nos quais se observa a suspensão de licença de operações:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. **SUSPENSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÕES AMBIENTAIS. DRAGAGEM. EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO E PEDREGULHOS EM ÁREAS DE LAVRA DO RIO JACUÍ.** VISTORIA "IN LOCO" ANTERIOR AO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO QUE SERIA O OBJETO DA DEMANDA EM MOMENTO QUE LHE ERA ANTECEDENTE QUE ATRAI JUÍZO DE CARÊNCIA. NÃO FORA ISSO, TER-SE-IA PERDA DE OBJETO POSTERIOR, CONFIGURADA PELO LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DA LICENÇA HAVIDA ANTES DO EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR E DA CITAÇÃO DA DEMANDADA. SOLUÇÃO DO FEITO QUE INDICA A SUA AUTORA COMO RESPONSÁVEL PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TODAVIA, QUE VÃO REDUZIDOS, PARA MELHOR ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DE QUE SE VIU CERCAR A CAUSA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível Nº 70063665194, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/12/2015) Data de Julgamento: 17/12/2015. Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2016. (grifou-se)

Também a constatação da morosidade excessiva da FEPAN em analisar o pedido o pedido de licença para instalação de empreendimento de extração de areia em leito de rio,

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PEDIDO DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE EXTRAÇÃO DE AREIA EM LEITO DE RIO. MOROSIDADE EXCESSIVA DA FEPAM EM ANALISAR O PEDIDO.** OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO DA EMPRESA. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 237/97 DA CONAMA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Tendo a impetrante, empresa dedicada ao ramo da mineração, protocolado pedido de licença para extração de areia em área localizada no leito do Rio Jacuí, há mais de um ano, revela-se omissiva a conduta da FEPAM em protelar a análise do pedido. Direito de petição conferido no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, que acaba por ser violado em razão da demora injustificada da Administração em analisar o pedido de licenciamento, postulado pela parte interessada. Extrapolação do prazo previsto na Resolução nº 237/97 da CONAMA. Precedentes desta Câmara. Segurança concedida na instância originária. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70017164740, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/12/2006). (grifou-se).

Nesse contexto, ainda, a verificação da responsabilidade objetiva, por danos causados ao meio ambiente, conforme a Lei da Política Nacional nº 6.938/81, e Constituição Federal de 1988 artigo 225 § 3º. Com o descumprimento de licença de Operação concedida para a extração de areia.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA. DANO AMBIENTAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AOS DANOS NÃO REPARÁVEIS. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. PERÍCIA ADEQUADA PARA APURAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. Agravos retidos: Não merecem provimento os agravos retidos que sustentam a suspeição do perito, por este estar vinculado à FEPAM e a existência de omissão na perícia realizada, que apreciou de forma adequada as circunstâncias necessárias ao deslinde do feito. Mérito: A responsabilidade administrativa por danos causados ao meio ambiente é objetiva, conforme a Lei 6938/81. Verificado e devidamente apurado pela perícia judicial o dano ambiental, e esgotadas as chances de repará-lo, aplicável o princípio do poluidor-pagador. Evidenciado o descumprimento de licença de Operação concedida para a extração de areia. Correta a condenação ao pagamento da quantia equivalente ao proveito econômico que se teve com os materiais retirados da jazida. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO E AOS AGRAVOS RETIDOS.** (Apelação Cível Nº 70057320806, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 12/04/2017) Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2017. (grifou-se).

Por outro lado, o Sindicato: Sindiareia-RS emitiu uma nota oficial relativa às acusações de irregularidades na extração de areia no Rio Jacuí, e comenta sobre a fiscalização:

A fiscalização na mineração de areia no RS é certamente a mais rígida do Brasil e uma das mais rígidas do mundo, tanto é que conta com um sistema de rastreamento e monitoramento via satélite, que inclusive está disponível no site da FEPAM. Esse controle é online, público e feito em tempo real, o que demonstra a absoluta transparência das empresas. Todos os órgãos fiscalizadores (Polícia Federal, FEPAM, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Justiça Federal, Justiça Estadual e Patrulha Ambiental) têm acesso a qualquer momento que desejarem ao posicionamento e operação das dragas. Além disso, hoje existe a cerca eletrônica, estipulada por portaria da FEPAM, que no momento que ultrapassa os limites de mineração, ao padrão de distância entre 50 e 60 metros da margem, desliga a bomba da draga automaticamente. (Sindiareia-RS, 2018).

Lembrando que a atividade de mineração é imprescindível no Estado do Rio Grande do Sul, pois acaba abastecendo várias cidades, que utilizam a areia para construção civil. Por isso, fundamental conciliar: o desenvolvimento humano, social e econômico [e acresceria o ambiental].

Muito embora a FEPAN tenha recebido prazo até maio de 2023 para elaborar zoneamento do Jacuí, em razão da sentença proferida pelo Magistrado Marcelo De Nardi, o mesmo foi entregue em junho de 2022.

Em maio de 2021, a 9ª Vara Federal de Porto Alegre condenou a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) a elaborar e custear o zoneamento ecológico-econômico para a atividade de mineração de areia no Rio Jacuí no prazo de dois anos. Ela também deverá apurar, neste mesmo tempo, os danos ambientais ocorridos no passado em função da atividade e adotar as providências para reparação. A sentença, publicada na quarta-feira (18/5/2021), é do juiz Marcelo De Nardi. A ação civil pública foi ajuizada pela Associação de Pesquisas e Técnicas Ambientais (Apta) contra a Fepam, Agência Nacional de Mineração (ANM), a União e as empresas Aro Mineração, Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí LTDA (Smarja) e Sociedade Mineradora LTDA (Somar). Segundo a autora, a atuação das mineradoras

estaria em desacordo com os parâmetros estabelecidos em lei, causando considerável devastação ambiental. (FEPAN, 2022).

Dessa forma, a FEPAN ao apresentar o Plano de Zoneamento¹⁷ do Rio Jacuí em 29/06/2022, está cumprindo efetivamente com sua função.

No que se refere a Responsabilidade em matéria ambiental, cumpre destacar, que as três mineradoras, [que estavam licenciadas para extrair a areia rio Jacuí], causaram, além da “devastação ambiental com descaracterização do perfil do rio e graves prejuízos à fauna, à flora e à vida humana”.

Como principais danos cabe destacar: “aprofundamento do Jacuí, mesmo junto às margens, solapamento das margens, destruição da mata ciliar nativa, agressão ao ecossistema das ilhas, além de prejuízo ao patrimônio cultural, turístico, histórico e paisagístico”.

Na sentença o magistrado De Nardi (2021) destaca:

é evidente que a mineração de areia, dada a característica de remoção física do substrato componente do fundo do Rio Jacuí ao ponto de causar modificação na geometria de sua calha, é claramente uma atividade que causa impactos ambientais associados à erosão de taludes, desaparecimento de praias e aprofundamento geral”. “Não se pode admitir uma retórica sustentadora de que cada um dos causadores concorrentes de um dano ambiental se evada de assumir a sua responsabilidade pela reparação do dano que causou ao argumento de que há outros poluidores. Eventual co-responsabilidade não autoriza a isenção de responsabilidade, sob pena de fomentar a impunidade, tendo por consequência imputar à coletividade externalidades ambientais negativas, geradas por alguns agentes privados que delas se beneficiam.

Ainda segundo De Nardi, (2021):

Neste caso os órgãos de proteção ambiental (a ré FEPAM) e de controle da atividade de mineração (a ré ANM) foram flagrados em omissão de fiscalizar, ao tempo do ajuizamento da demanda. Esse serviço público foi consideravelmente aperfeiçoado, notadamente por parte da FEPAM, que passou a exigir proteção ambiental muito mais rigorosa e efetiva das demais rés, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental. Também a atividade de fiscalização ambiental imediata foi aperfeiçoada,

¹⁷ Entenda o caso (FEPAN, 2022): “A ação civil pública foi movida pelo MPF em 2006 contra a Fepam, o Departamento Nacional de Produção Mineral, e as empresas de mineração Smarja – Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí, Somar - Sociedade Mineradora, e Aro Mineração. Conforme o MPF, estaria ocorrendo mineração criminosa junto às costas, agressões às ilhas e destruição da mata ciliar nos trechos em que operam as empresas, com desídia dos órgãos ambientais. Em maio do ano passado, foi proferida sentença condenando a Fepam a elaborar o zoneamento ecológico-econômico para a atividade de mineração de areia nos cursos médio e baixo do Rio Jacuí, apurar no prazo de dois anos os danos ambientais ocorridos no passado, revisar as licenças de operação de extração de areia do médio e baixo curso do Rio Jacuí vigentes entre a data do ajuizamento da ação civil pública (2/8/2006) e a revisão das mesmas licenças, conforme determinado na decisão em audiência ocorrida em 12/7/2013, e a adotar as providências necessárias para reparação ambiental. O Rio Jacuí nasce entre os municípios de Passo Fundo e Mato Castelhano, tem cerca de 800 quilômetros e banha a parte central do território gaúcho, desaguando no Delta do Jacuí, a partir do qual se forma o Lago Guaíba. Esse estudo cumpre a primeira fase da sentença. Agora, a Fepam deve começar a revisar a situação dos mineradores. Participaram da reunião os servidores da Fepam Clebes Brum Pinheiro, biólogo; Glaucus Biasetto Ribeiro, geólogo; Luciana Petry Anele, arquiteta urbanista; Rafael Fernandes e Silva, engenheiro geólogo; Rejane Valdameri, geógrafa; Letícia Fernandes, advogada. Também esteve presente a diretora de secretaria da 9ª Vara Federal de Porto Alegre, Gesiana Locatelli.”.

resultando em uma sequência de apontamentos de violações.[...] não de compatibilizar-se os preceitos do inc. VI do art. 170 e do art. 225 da Constituição..

Nesse sentido vale a menção ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que impõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E o artigo 170 inciso VI da CF/88,

Por conseguinte, a FEPAN deve: “apurar os danos ambientais que tenham ocorrido no passado, com a obrigação de revisar todas as licenças de operação de extração de areia do Rio Jacuí vigentes no momento do ajuizamento deste processo, 2 de agosto de 2006”. Ou seja, também deve “verificar a ocorrência de dano ambiental nas áreas das licenças até a data em que foram revisadas em função da liminar expedida neste processo”. (FEPAN, 2022).

Por fim, vale a advertência, para casos semelhantes, pois assim como ocorreu em dano decorrente de extração ilegal de areia e cascalho, em Santa Catarina, a não prescrição da reparação civil por dano ambiental. Veja-se o caso:

Duas empresas de Santa Catarina que extraíram areia e cascalho além dos limites autorizados pelo Poder Público terão que ressarcir o dano ao Erário, mesmo que o fato tenha ocorrido há quase duas décadas. Foi o que decidiu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) na última semana (16/3)[2022] ao dar provimento a recurso da União com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), que considera imprescritível ressarcimento de dano decorrente de exploração de bem público. Os minerais teriam sido retirados do solo entre 2000 e 2003. A União ajuizou ação na 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul (SC) em 2013 requerendo a reparação, mas o juízo declarou a prescrição quinquenal, julgando a demanda da União tardia. A Advocacia-Geral da União (AGU) recorreu enfatizando a imprescritibilidade do ressarcimento decorrente de usurpação mineral, que teria natureza de direito público, entendimento acolhido pela 4ª Turma. “As razões da agravante merecem acolhimento para a observância do entendimento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), segundo o qual ‘É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental’, prosseguindo-se o processo em relação ao ressarcimento do dano decorrente da exploração do bem público acima dos limites autorizados”, concluiu o desembargador federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, relator do caso. N° 5058810-30.2020.4.04.0000/TRF. (TRF4, 2022).

Amanhã ou depois, se espera algo semelhante também no Rio Grande do Sul, visto que a partir do RE 654.833-RG, que foi tema de grande discussão: (Tema 999 da Repercussão Geral): “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”, que venham bons ventos para uma efetiva responsabilização por dano ambiental.

3 CONCLUSÃO

O que se pôde perceber, desde 2006, com o início da Ação Civil Pública, que discute a extração da areia de forma irregular, processo nº 5026100-41-2013.404.7100, que a atividade, mesmo tendo sido paralisada por 83 dias em 2013, não conseguiu resolver o grave problema dos danos ambientais [silenciosos] que estão sendo causados ao meio ambiente.

Que com a alteração das regras pela FEPAN houve uma maior dificuldade na fiscalização para a extração de areia do Jacuí, pois em 2015 a FEPAN, publicou norma que eliminou o limite de 10 metros de profundidade para o trabalho realizado pelas dragas.

Todavia, a bom tempo, em 2018, a FEPAN/SEMA voltou a estabelecer a restrição ao limite de profundidade e tamanho dos canos de acordo com a Portaria Conjunta FEPAM/SEMA nº 9 de 26/04/2018, que define os critérios transitórios de licenciamento ambiental das dragas que realizam a extração de areia.

Os danos ambientais restam evidentes, a dragagem excessiva causou desmoronamento de margens, queda de árvores e ponta da “Ilha Bouquet” que desapareceu, além do fundo rochoso do rio, que também foi atingido pelas dragas, carcaças velhas abandonadas as margens, gerando lixo.

Em 2021, fora proferida sentença na Ação Civil Pública, obrigando a FEPAN a providenciar e custear o Zoneamento ecológico-econômico, que foi entregue em junho de 2022.

Aguardamos por ora, novos ventos.

REFERÊNCIAS

BÜHRING, Marcia Andrea; SASSO, Milena Macalós. **Licenciamento Ambiental**: Análise da Casuística da Ação Civil Pública na Extração de Areia do Rio Jacuí. Disponível em: <http://www.reajdd.com.br/ed7.html#>. Acesso em 20 mai. 2018.

Decisão proferida pelo Dr. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Juiz Federal da Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, atual 9º Vara Federal. Processo 5026100-41-2013.404.7100, evento nº 05.

Decisão proferida pela Dra. Vânia Hack de Almeida, Juíza Federal da Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, atual 9º Vara Federal. Processo 5026100-41-2013.404.7100, evento nº 24.

Decisão proferida pela Dra. Clarides Rahmeier, Juíza Federal da Vara Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, atual 9º Vara Federal. Processo 5026100-41-2013.404.7100, evento nº 152

FARIAS, Talden. **Da Licença Ambiental e sua Natureza Jurídica**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 9,

janeiro/fevereiro/março, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/aps>>. Acesso em: 24 mar 2014.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FEPAN. Guia Básico do Licenciamento Ambiental. Disponível em: http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/documentos/Guia_Basico_Lic.pdf . Acesso em: 20 mai. 2018.

FEPAN. Disponível em: <https://www.portaldenoticias.com.br/noticia/22103/fepam-nao-encontra-irregularidades-na-extracao-de-areia-no-rio-jacui.html>. Acesso em 14 out. 2022.

FEPAN apresenta Plano de Zoneamento do Rio Jacuí 29/06/2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16604 Acesso em 20 out. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUERRA, Sidney. **Competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140/2011**. Disponível em: <<http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/sidney.pdf>> Acesso em 01 abr 2014.

MACHADO, Auro de Quadros. **Licenciamento Ambiental: atuação preventiva do Esta à luz da Constituição da República Federativa do Brasil**. Porto Alegre: do Advogado, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2020.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2020.

MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. **Aspectos Gerais do Licenciamento Ambiental**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 jan. 2013. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41849&seo=1>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental: A Gestão Ambiental em foco**. 7.ed. São Paulo: Afiliada, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. 1976. citado por OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. **Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. **Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

PAIN, Maurício Carneiro. Lei Complementar nº 140/11: Primeiras Impressões. Disponível em: <http://www.intertox.com.br/index.php/toxicologia-em-machete/312-lei-complementar-n-140-11-primeiras-impressoes>. Acesso em 01 abr. 2021.

Petição inicial do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 01

Petição do Ministério Público do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 02.

Petição da FEPAM do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 04

Petição da SMARJA do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 04.

Petição da Valiosa do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 4.

Petição do Ministério Público Estadual do processo nº 5026100-41.2013.404.7100. Evento nº 05.

Petição da FEPAM no Processo 5026100-41-2013.404.7100, evento nº 308.

Portaria conjunta FEPAM/SEMA de nº 9 de 26/04/2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=359535>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SINDIAREIA-RS Disponível em: <http://www.portaldenoticias.com.br/noticia/4348/sindiareia-rs-contesta-reportagens-sobre-extracao-de-areia-no-rio-jacui.html>. Acesso em 20 mai. 2021.

SILVA, José Affonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2021.

Súmula nº 473. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500. Acesso em 10 maio de 2021.

TJRS. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/ Acesso em 20 out. 2º22.

ZERO HORA. Estudo da UFRGS indica danos no fundo do Rio Jacuí. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2018/04/estudo-da-ufrgs-indica-danos-no-fundo-do-rio-jacui-cjge340qv02yn01qldpbagcjt.html>. Acesso em: 20 out. 2022.